



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.005810/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.413 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente NEWTON MARTINS DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo ocorrido a antecipação de pagamento do tributo, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.

Apurado ganho de capital não declarado pelo contribuinte, consubstanciado em valores cujo recebimento foi informado por ele próprio, deve prevalecer a glosa.

LEI 9.430/96, ART. 44, §2º. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa isolada não pode ser cumulada com multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44, sob pena de *bis in idem*.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

O recorrente, conforme o auto de infração de fls. 353/362, teve contra si constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 2004 a 2006, cujo valor total apurado, à época da lavratura do auto, atingia a quantia de R\$ 864.957,56, incluído o imposto (R\$ 365.615,73), os juros de mora (R\$ 209.997,56), a multa proporcional (R\$ 274.211,75) e a multa isolada (R\$ 15.132,52).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão da apuração de Ganho de Capital não declarado pelo contribuinte na alienação de quotas da empresa Nova Plastic Ind. e Com. de Embalagens Ltda. Além disso, foram apurados valores acrescidos às parcelas recebidas (a título de juros e encargos), que foram considerados rendimentos recebidos de pessoa física e, portanto, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Finalmente, foi aplicada a multa isolada pela falta do recolhimento tempestivo do imposto devido nas competências de 01/2004 a 12/2006, através de carnê-leão.

Após ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 29), através do qual foi intimado a informar se efetivamente recebeu os valores discriminados na Cláusula Terceira do Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais, Bens e Direitos de Empresa Comercial (fl. 30/34) – R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) através da entrega de maquinário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato e 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) –, o recorrente apresentou peça inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em virtude de, juntamente com sua esposa, serem credores da quantia de R\$ 2.943.754,90 face ao inadimplemento do referido contrato.

Devidamente intimado, o recorrente apresentou cópia integral da ação de execução por si movida e dos respectivos embargos à execução (fls. 78 e 156).

Por sua vez, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 326/329 dos autos, a autoridade fiscal, considerando apenas os valores efetivamente recebidos pelo recorrente, extraídos dos cálculos apresentados à inicial da ação de execução (fls. 97/98), apurou o montante relativo ao Auto de Infração lavrado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 377/388), sustentando, em síntese:

- Nulidade decorrente do cerceamento de defesa perpetrado pela incompatibilidade da descrição do fato e seu respectivo enquadramento legal, no que tange à exigência sobre os valores acrescidos às parcelas recebidas, considerados rendimentos recebidos;

- Decadência dos valores objeto da infração lavrada, anteriores a 25/08/2004, face à aplicação dos art. 150, 4º, do CTN;

- No mérito, sustentou a não ocorrência da infração, face à ausência de recebimento de parcela significativa dos valores avençados no Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais, Bens e Direitos de Empresa Comercial, matéria *sub judice*, não havendo que se falar em ganho de capital;

- Insubsistência da multa isolada, seja pela impossibilidade de se aplicar dupla penalidade sobre o mesmo fato, seja pela impossibilidade de aplicação retroativa da lei que instituiu a penalidade (Lei n. 11.488).

Após requerimento de desistência parcial da impugnação apresentada, consubstanciada em diversos valores relativos às competências de 09/2004 a 12/2006 (fl. 435), parte do débito reconhecida pelo contribuinte foi desmembrada para pagamento no processo nº 10935-001.966/2010-57, permanecendo em litígio o restante do lançamento.

Analisada a impugnação apresentada, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, julgou-a improcedente, conforme o acórdão nº 06-30.456, às fls. 439/444, sob a seguinte ementa:

“GANHO DE CAPITAL. VENDA PARCELADA. ACRÉSCIMOS SOBRE AS PARCELAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA.

Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houver antecipação de pagamento, o prazo de decadência do direito da Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Nos casos em que não há antecipação de pagamento, o referido prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO OPORTUNO. COEXISTÊNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Por serem autônomas e decorrentes de infrações distintas, as multas isolada e de ofício podem coexistir.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com essa decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 448/458), reiterando os argumentos suscitados em sua impugnação (decadência, não ocorrência da infração face à ausência de recebimento de parcela significativa dos valores decorrentes da alienação das quotas sociais e impossibilidade de coexistência de multa proporcional e multa isolada).

Processo nº 10935.005810/2009-10
Acórdão n.º **2202-01.413**

S2-C2T2
Fl. 496

Em 12/05/2011, conforme Termo de Transferência de fls. 460, parte do crédito tributário relativo ao período de apuração 08/2004, código de receita 2904, foi transferido para o processo 18208-006921/2011-86, por ter sido incluído pelo contribuinte no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo:

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O recorrente busca afastar a exigência fiscal consubstanciada em auto de infração relativo à Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, constituído em razão de ter sido apurada omissão de ganho de capital na alienação das quotas sociais da empresa Nova Plastic Ind. e Com. de Embalagens Ltda.

A análise reclama abordagem tópica.

I. DA ALEGADA DECADÊNCIA SOBRE OS FATOS GERADORES ANTERIORES A 25/08/04

A matéria relativa à decadência encontra-se cristalizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revela a decisão abaixo transcrita, proferida na sistemática prevista pelo art. 543 – C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos

ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Os critérios utilizados pelo STJ são compulsórios aos julgamentos ocorridos no âmbito do CARF, conforme determinação contida no art. 62-A do Regimento Interno desse Conselho:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O recorrente, nas razões de seu recurso, alega que parte do crédito tributário objeto do auto de infração lavrado estaria fulminado pela decadência. Para justificar tal assertiva, refere

que somente teve ciência do auto de infração em 25/08/2009, razão pela qual, aplicando-se as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, o crédito tributário relativo às competências anteriores a 25/08/2004 estariam alcançadas pela decadência.

No caso em tela, consoante demonstram as declarações de IRPF dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 (fls. 07, 16 e 25, respectivamente), não houve qualquer antecipação do pagamento do tributo controvertido (Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital). Assim, entendendo que a contagem do prazo decadencial deve observar as disposições contidas no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Embora existam precedentes nesse Conselho adotando parâmetros distintos para contagem do prazo decadencial nos casos de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, entendo que o critério fixado pelo STJ (existência ou não de pagamento antecipado) é compulsório e deve ser adotado por esse Conselho, mesmo nos tributos cujo aspecto temporal não coincida com o exercício fiscal, como é o caso do IR incidente sobre o ganho de capital.

O lançamento foi realizado em 25/08/09 (data da ciência do recorrente), abrangendo recebimentos ocorridos entre 01/2004 e 12/2006. Aplicando-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN, verifica-se que o auto de infração poderia ser lavrado até 31/12/2009, razão por que não há que se falar em decadência.

II. DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

No mérito, sustenta o recorrente a ausência de infração que justificasse a lavratura do lançamento combatido, eis que não teria ocorrido o recebimento de parcela significativa dos valores avençados no Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais, Bens e Direitos de Empresa Comercial. Além disso, refere que a matéria estaria *sub judice*, razão pela qual não haveria como subsistir o lançamento até manifestação definitiva do Poder Judiciário.

A decisão recorrida não merece reparos.

O recorrente foi intimado (fl. 29) a informar se efetivamente recebeu o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), discriminado na Cláusula Terceira do Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais, Bens e Direitos de Empresa Comercial (fl. 30/34), ocasião em que apresentou peça inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em virtude de, juntamente com sua esposa, serem credores da quantia de R\$ 2.943.754,90 face ao inadimplemento do referido contrato.

Ocorre que, conforme dispõe o Termo de Verificação Fiscal (fls. 326/329), em que consubstanciado o Auto de Infração lavrado, a autoridade fiscal, **considerando apenas os valores efetivamente recebidos, extraídos dos cálculos apresentados pelo próprio contribuinte na inicial da ação de execução (fls. 97/98), apurou o montante relativo ao ganho de capital omitido.**

Deste modo, tenho que não assiste razão ao recorrente ao afirmar que não teria recebido significativa parcela do negócio avençado e que a matéria estaria aguardando pronunciamento judicial, eis que o lançamento lavrado teve origem apenas nos valores já recebidos, que não integram os valores objeto do feito executivo.

III. DA CUMULAÇÃO DAS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO

Sustenta o recorrente, por fim, a impossibilidade de se cumular as multas de ofício (75%) e isolada (50%). Junta precedentes.

Entendo que assiste razão ao recorrente. A cumulação da multa de ofício com a multa isolada, *in casu*, significaria inquestionável *bis in idem*, pela aplicação de duas sanções sobre o mesmo suporte fático. Esse ponto encontra-se pacificado no âmbito desse Conselho, como revela o precedente abaixo transcrito:

*“CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO*

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício 2003, 2004, 2005

*OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUEL. DECLARAÇÃO
RETIFICADORA APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.*

[...]

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE.*

*A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a
multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos
Fiscais.*

[...]”

*(Processo n.º 10909.000897/2007-86 82-CIT1; Acórdão n.º
2101-00.281 Fl. 647)*

Ante o todo exposto, voto pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de decadência e, no mérito, para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, tão somente para excluir a multa isolada de 50%.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

